



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.975548/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.827 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A devida análise das provas é essencial para garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material, entretanto, para o deferimento de diligência ou perícia, se faz necessária a apresentação de conjunto probatório capaz de levantar dúvidas acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto de forma a justificar quaisquer das alternativas, observados os requisitos constantes dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72.

In casu, estão presentes todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18, do citado diploma legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, implica em não homologação da compensação pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.826, de 15 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.975547/2012-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) visando a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior (características do DARF: PA 30/06/2010 – código receita 2089 – Valor total do DARF R\$ 23.285,00 – data de arrecadação 22/07/2010) com débitos nela declarados.

A DERAT São Paulo proferiu o Despacho Decisório, pelo qual não homologou a sobredita compensação, com a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 20.549,32

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2010	2089	23.285,00	22/07/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4892293192	23.285,00	Db: cód 2089 PA 30/06/2010	23.285,00
VALOR TOTAL			23.285,00

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.411,38	3.282,26	4.931,85

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que o pagamento é indevido e a retificação da DCTF corrigiu os erros cometidos na original, vez que alterou o valor do tributo devido. Sustenta que seu direito à compensação não pode ser obstado por mero equívoco de preenchimento da DCTF. Pede a admissão da manifestação de inconformidade, bem como sua procedência e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

- i. A alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o despacho decisório, sem constar o porquê desta inexistência, à luz das próprias disposições contidas nos artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/1999;
- ii. A autoridade administrativa limitou-se em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas. Mas, para o deslinde da questão aqui trazida, mister seja definido o significado de “inexistência do crédito” a que afirma a autoridade administrativa;
- iii. A autoridade administrativa furtou-se em analisar, efetivamente, qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição/compensação postulada (leia-se razões de mérito);
- iv. A ausência de motivação das decisões, como é o caso, importa em nulidade do ato praticado, consoante preleciona o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que, diga-se, é aplicado subsidiariamente ao processo de compensação;
- v. Afirma, ainda, que, no caso em exame, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- vi. Sequer intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo pago, quando poderia tê-lo feito, conforme dispõe a IN 1.300/2012, art. 65, salientando que há um dever previsto na Constituição Federal da Eficiência;
- vii. A falta de motivação / fundamentação da decisão proferida pela Autoridade Administrativa obsta até mesmo a produção das provas necessárias, já que sequer é sabido o que não foi reconhecido;
- viii. Diante das razões expostas, é totalmente nulo o despacho decisório, devendo estes autos retornarem à origem para efetiva apreciação e total homologação da compensação postulada;

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade administrativa observa os procedimentos previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde reforça, em síntese, que deve o acórdão de 1ª instância ser reformado, declarando-se nulo de pleno direito o despacho decisório que não homologou a compensação, tendo em vista estar eivado de vícios insanáveis, decorrentes da ausência de fundamentação, o que materializa violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alternativamente, requer a baixa em diligência/perícia para realização da produção probatória, com a finalidade de demonstrar a origem do crédito.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre consignar que, novamente, em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente não apresenta quaisquer elementos de prova hábeis a demonstrar a origem do direito creditório pleiteado.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes da r. decisão de piso de forma comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, implica em não homologação da compensação.

E, nesse sentido, a r. DRJ diligente ao analisar tantos as questões preliminares relativas à potencial cerceamento do direito de defesa da contribuinte, bem como as questões de mérito que demonstram que o suposto DARF recolhido indevidamente ou a maior no valor de R\$ 23.285,00 foi integralmente alocado/utilizado no débito confessado em DCTF no valor de R\$ 24.040,80.

Ainda assim, essa relatoria cuidará de reforçar seus elementos de convicção em cada um dos tópicos a seguir.

Da Inocorrência de Nulidades no Despacho Decisório e na Decisão de 1ª Instância

Diante das arguições retóricas de nulidade suscitadas pela Recorrente, não é demais consignar que, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica no presente caso.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, não constato qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, evidencio que houve a descrição detalhada do fato que ensejou a não homologação da compensação, assim como de seu enquadramento legal. As matérias envolvidas forma perfeitamente identificadas, basta verificar o teor do despacho decisório (e-fl. 08) e da r. decisão de piso (e-fls. 58/65).

Nessa esteira, diferente do que afirma a interessada, consta, na fundamentação do Despacho em questão, que a não homologação decorreu da inexistência do crédito tendo em vista o mesmo já ter sido integralmente utilizado para quitação de débito da própria contribuinte, débito este que se encontra devidamente discriminado no quadro “*Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP*”, anteriormente reproduzido no item 2 deste acórdão.

Dessa forma, constata-se que o Despacho Decisório possui motivação clara, adequada e congruente, na esteira do disposto na Lei nº 9.784/1999, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa e não se configurando violação ao que estabelece o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim sendo, uma vez que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade do despacho decisório, tampouco da r. decisão 1ª instância, afasto *in totum* as arguições de nulidade.

Da Falta de Liquidez e Certeza do Direito Creditório

Vejam que, a ora Recorrente **teve oportunidade e tempo de trazer conjunto probatório eficiente**. É ônus do contribuinte demonstrar a origem do seu direito creditório e, conseqüentemente, os eventuais erros cometidos a fim de legitimar a homologação das compensações pleiteadas.

Do artigo 170 do CTN¹ advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

Ademais, a manifestação de inconformidade apresentada em face da não homologação do pedido de compensação obedece o rito processual do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do referido Decreto, a seguir reproduzidas:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(...)

§4º. **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que**:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). (grifos nossos)

Deste modo, a fim de comprovar a liquidez e certeza do crédito que alega possuir, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir seus instrumentos de defesa com documentos que respaldem suas afirmações.

Assim, tendo em vista que cabe a interessada o ônus de comprovar suas alegações, entendo não necessária a realização de diligência/perícia por ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Não há dúvidas de que a devida análise das provas é essencial para garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material, entretanto, para o deferimento de diligência, se faz necessária a apresentação de provas hábeis a demonstrar efetiva inconsistência no despacho decisório, o que não se verifica *in casu*.

De igual modo, não é cabível a produção de prova pericial quando o contribuinte, em seus instrumentos de defesa, deixa de cumprir os requisitos constantes do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e não traz conjunto probatório capaz de levantar dúvidas acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto de forma a justificar a presença de um *expert*.

Por fim, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, compete àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários que se afirma detentor, declarar tal pretensão à RFB e, por conseguinte, cabe ao declarante do PER/DCOMP prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

No mérito, a r. decisão de 1ª instância foi assertiva ao consignar que:

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento 040205400 proferido pela DERAT São Paulo e emitido em 05/11/2012 (fl. 08), não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 40714.97330.210711.1.3.04-1709 por inexistência de crédito, já que o pagamento relativo ao DARF discriminado no PER/DCOMP teria sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

De fato, conforme DCTF retificadora ativa (ND 100.2010.2011.1861660931 entregue em 02/08/2011, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório – fl.

54/55), o débito relativo ao IRPJ – cód. Receita 2089 – período de apuração 30/06/2010 no valor de R\$ 24.040,80 foi quitado mediante pagamento com DARF e, em consulta aos sistemas informatizados da RFB (Relatório do Sistema SIEF/RFB – fl. 56/57), verifica-se que foram efetuados três pagamentos relativos ao PA 06-2010 – código de receita 2089 – data de vencimento 30/07/2010, nos valores de R\$ 23.285,00, R\$ 427,17 e R\$ 328,63, para quitação do referido débito.

Esclareça-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, tendo, assim, o condão de constituir formalmente o crédito tributário, materializando-o, a teor do que dispõe o art. 1º da IN SRF nº 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF nº 14, de 14/02/2000.

A interessada, por sua vez, não traz qualquer documentação que refute tal constatação.

Portanto, uma vez que o direito creditório pleiteado originou-se no pagamento no valor de R\$ 23.285,00, o qual está integralmente utilizado no débito confessado em DCTF no valor de R\$ 24.040,80, inexistente direito creditório. (grifos nossos)

Da mesma forma, como a ora Recorrente não traz quaisquer elementos de prova capazes de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado ou direito capaz de modificá-lo, deve ser mantido o Despacho Decisório n.º 040205400 (e-fl. 08).

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para não homologar a compensação pleiteada.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator